



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002216-19.2024.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MARIA NILDA DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.041

Apelação nº 1002216-19.2024.8.26.0666 (Artur Nogueira)

Apelante: Maria Nilda dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Maria Nilda dos Santos, auxiliar de governança, sofreu acidente de trabalho em 6.11.2015, lesionando o tornozelo esquerdo, o que reduziu sua capacidade laborativa. Busca a concessão de auxílio-acidente, alegando prejuízo funcional e concessão pretérita de benefícios previdenciários.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há comprovação do nexo causal entre o acidente alegado e a atividade laboral da autora, justificando a concessão do auxílio-acidente.

III. Razões de Decidir

3. A perícia constatou incapacidade total e temporária para a atividade laboral, mas não há elementos comprobatórios do acidente de trabalho, como CAT ou outras provas documentais.

4. A autora não demonstrou interesse na produção de provas adicionais para estabelecer o nexo etiológico. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito cabe à parte autora, conforme art. 373, I, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Para concessão de benefício acidentário, é necessária a comprovação do nexo causal entre a lesão e a atividade laboral. 2. Inexistindo prova do acidente de trabalho, a improcedência da ação é mantida.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 373, I.

Acrescente-se ao relatório da sentença que a ação acidentária promovida por **Maria Nilda dos Santos** foi julgada improcedente (fls. 227/234).

Inconformada, apela a trabalhadora buscando a inversão da decisão entendendo fazer jus a concessão do auxílio-acidente. Subsidiariamente, pede a remessa dos para a justiça federal, caso não reconhecido o nexu laboral, o retorno dos ao juízo de origem para abertura da instrução probatória, com produção de provas testemunhais ou a extinção do processo sem resolução de mérito, em observância ao Tema 629 do STJ, garantindo-se à apelante o direito de repropor a demanda com complementação probatória (fls. 240/245).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A sentença não está no caso de ser alterada.

Com efeito, alega a postulante, atualmente com 60 anos de idade (fls. 20), que trabalhava como auxiliar de governança para o Condomínio Edifício International Plaza Flat quando, em 6.11.2015, sofreu um acidente de trabalho, lesionando o tornozelo esquerdo, o que reduziu a sua capacidade laborativa.

Informa a concessão pretérita de benefícios previdenciários, o prejuízo funcional e pede a concessão de auxílio-acidente.

Inicialmente, vale ressaltar que a competência se firma a partir da causa de pedir e do pedido.

Extrai-se da exordial que a autora busca a concessão de benefício acidentário. Assim, sob o enfoque acidentário, o recurso será analisado.

E, analisando-se as provas produzidas nos autos, a conclusão é a de que o caso não comporta a indenização infortunistica.

Realizada a avaliação clínica, o perito nomeado, Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, verificou que a autora sofreu 'queda em calçada ao sair do trabalho, com torção em pé esquerdo, no dia 6 de novembro de 2015, com laudo de ressonância de janeiro de 2016 descrevendo fratura impactada do domus talar, sinovite, fasciíte e tendinopatia (CID10 S92), submetida ao tratamento com imobilização, com laudo de tomografia de 2023 descrevendo fratura avulsiva da epífise distal da tíbia, redução do espaço articular tibiotalar, com irregularidades das superfícies ósseas e cisto subcondrais notadamente no domus talar, com dor e limitações funcionais' (fls. 167).

Aduz o expert que durante o exame pericial, 'a pericianda subiu e desceu da maca sozinha, com leve dificuldade, deambulando lentamente, sem necessidade de órteses ou apoios, com adequada mobilidade da coluna cervical, torácica e lombar, sem dor à elevação dos membros inferiores estendidos (Lasegue negativo), sem alterações em ambos os joelhos, com crepitação em tornozelo esquerdo, com dor à mobilização e edema local, com dificuldade para se manter em ponta de pé e calcâneo e para manter apoio o monopodal à esquerda,

bem como para realizar agachamento, com membros superiores sem hipotonia muscular, com adequada capacidade para realizar as manobras exigidas' (fls. 169).

Por fim, concluiu que a autora 'demonstrou incapacidade total e temporária para a atividade laboral informada, bem como para outras profissões na sua referida área de preparação técnico-profissional, em função das patologias que apresenta' (fls. 169).

Entretanto, não há nos autos quaisquer elementos comprobatórios que corroborem a ocorrência do alegado infortúnio.

Inexiste CAT - Comunicação de Acidente do trabalho ou qualquer outra prova documental a confirmar que a trabalhadora sofreu acidente no trajeto do trabalho para sua residência.

Além disso, houve afastamento com concessão de benefício previdenciário – espécie 31 e a trabalhadora não demonstrou interesse na produção de outras provas para provar o nexo etiológico.

Frise-se, por oportuno, que cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Para o reconhecimento de benefício no âmbito

acidentário, além da incapacidade laborativa, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Logo, não preenchido um dos requisitos motivadores para a concessão do benefício pleiteado, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Por fim, inviável a remessa dos autos à Justiça Federal, cabendo ao autor, se assim quiser, o ajuizamento de uma nova ação perante o juízo competente – excluindo qualquer menção a origem acidentária da lesão – para pleitear benefício de natureza previdenciária, na esfera própria, caso ainda entenda devido.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se acolhimento ao apelo de **Maria Nilda dos Santos**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator